

Centro Universitário de Brasília - UniCEUB Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS Curso de Bacharelado em Direito

MARIA LUISA ARAUJO DE MEDEIROS

A VIOLÊNCIA CONTRA PESSOAS IDOSAS NO DISTRITO FEDERAL

MARIA LUISA ARAUJO DE MEDEIROS

A VIOLÊNCIA CONTRA PESSOAS IDOSAS NO DISTRITO FEDERAL

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Tédney Moreira da Silva

BRASÍLIA 2021

MARIA LUISA ARAUJO DE MEDEIROS

A VIOLÊNCIA CONTRA PESSOAS IDOSAS NO DISTRITO FEDERAL

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Tédney Moreira da Silva

BRASÍLIA, 12 DE ABRIL DE 2021

BANCA AVALIADORA

Tédney Moreira da Silva Professor Orientador

Professor(a) Avaliador(a)

A VIOLÊNCIA CONTRA PESSOAS IDOSAS NO DISTRITO FEDERAL

Maria Luisa Araujo de Medeiros¹

Resumo: Trata-se de artigo científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília (CEUB), como condição para a obtenção do título de Bacharela em Direito. O seu objetivo é o de abordar os mecanismos protetivos da pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro, considerada a sua vulnerabilidade etária que o torna um sujeito de direitos humanos especiais. Após realização de levantamento qualitativo e quantitativo acerca da temática, o presente artigo detém-se sobre dados estatísticos sobre a violência sofrida por tais sujeitos, examinando, especificamente, a situação de proteção do idoso no Distrito Federal, com seus instrumentos próprios de defesa da população idosa. O método escolhido para desenvolver o artigo é o método bibliográfico quali-quanti.

Palavras-chave: Pessoa idosa. Direitos humanos. Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 2003).

Sumário: 1. INTRODUÇÃO. 2. OS IDOSOS COMO SUJEITOS DE DIREITOS HUMANOS E SUA CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE. 3. OS ATOS DE VIOLÊNCIA CONTRA IDOSOS NO ESTATUTO DO IDOSO (LEI N.º 10.741, de 2003). 4. ANÁLISE DOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA NO DISTRITO FEDERAL. 4.1. Central judicial do idoso – CJI. 4.2. Promotoria de justiça da pessoa idosa – PROJID. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

O envelhecimento da população mundial está cada dia mais evidente e isto é um fenômeno que comprova, principalmente, a melhoria da qualidade de vida dessa população, sobretudo nos países desenvolvidos.

A proteção dos direitos dos idosos é um tema relativamente novo, pois

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília. maria.luisam@sempreceub.com.

anteriormente à Lei n.º 8.842 de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso e à Lei nº 10.741 de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, essa população tinha suas garantias abrangidas apenas pelos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal da República de 1988. Portanto, não existiam normas específicas para as pessoas de idade, que considerassem principalmente as suas vulnerabilidades e necessidades advindas com a velhice.

Diante desta situação de vulnerabilidade social, o presente artigo, por meio de pesquisa bibliográfica, tem o objetivo de analisar os mecanismos de proteção dos direitos da população idosa do Distrito Federal, buscando essas garantias e proteções nas normas Brasileiras.

Para tanto, inicialmente é feita a apresentação do conceito do termo "idoso" trazido pela sociologia e pelas normas Brasileiras, além de esclarecer a condição de vulnerabilidade vinculada à fase etária dos idosos.

Posteriormente, no segundo tópico do presente artigo o Estatuto do Idoso é analisado como o principal diploma legal de proteção desses indivíduos, pois buscando garantir uma velhice digna a essa população, prevê no seu texto as diversas formas de violência praticadas contra os idosos, assim como as devidas consequências jurídicas para os agressores.

Além disso, o segundo tópico volta a tratar a respeito da vulnerabilidade dos idosos, porém dessa vez analisa a relação existente entre a violência e a situação de vulnerabilidade, tendo em vista que essa condição é consequência da junção de diversos fatores, por isso aumenta a exposição dessas pessoas às situações de violência.

Por fim, o último tópico analisa os mecanismos de proteção da população idosa do DF, limitando-se à Central judicial do idoso (CJI) e à Promotoria de justiça da pessoa idosa (PROJID), destacando as atividades exercidas, os objetivos e os principais setores existentes em cada órgão.

2. OS IDOSOS COMO SUJEITOS DE DIREITOS HUMANOS E SUA CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE

Inicialmente, faz-se necessário definir o conceito de idoso tanto para a sociologia, como para a legislação brasileira, tendo em vista que essa população tende a crescer mais a cada dia devido às melhores condições de vida que o mundo

possui atualmente, assim como também é importante esclarecer a condição de vulnerabilidade que a velhice gera nesses indivíduos.

Para Márcia Dourado (2002, p. 3), "[o] conceito de "terceira idade" implica, na verdade, a descronologização da vida, uma vez que a juventude deixa de fazer parte de um grupo etário específico, transformando-se em um bem a ser adquirido através de estilos de vida e formas de consumo adequadas".

Isso significa que a definição de pessoa idosa está marcada por um critério que é essencialmente etário, mas que ressalta, também, um estilo de vida que se distingue das etapas anteriores da existência humana. A pessoa idosa representa a fase da vida em que as construções sociais, culturais e, mais diretamente, aquelas vinculadas ao mundo do trabalho ficam cada vez mais distantes da sua atuação cotidiana, tornando-a uma personagem cada vez mais recôndita do convívio social.

A velhice é uma fase de extrema vulnerabilidade para a subjetividade humana quando se tem em vista que é a fase em que as doenças, pelo enfraquecimento do corpo e das capacidades cognitivas e sensoriais, começam a se manifestar. É também o período da vida em que se começa a avizinhar o medo da morte e as incertezas quanto ao futuro, além da experimentação do abandono e da sensação de não pertencimento ao mundo que cerca o indivíduo. Eis a razão pela qual a proteção da pessoa idosa é de fundamental importância, para que haja respeito à sua dignidade e à contribuição dada para o conserto social.

Nas palavras de Luciana Moura (2016),

Prevalece entre os indivíduos, a dificuldade de percepção da velhice, quanto mais, tornar-se consciente e assumida. Envelhecer pressupõe uma crise de identidade, com uma autoimagem de declínio, dificuldades, doencas e até mesmo a morte.

Para que se atinja um envelhecimento feliz é necessária a conscientização por parte do idoso, no tocante ao processo de envelhecimento, e que o mesmo, apesar de aproximá-lo da morte, é um processo de vida. Envelhecerá de forma mais consciente, feliz e produtiva, a pessoa que viver também dessa forma. A visão de homem, seus desejos, direitos, deveres e visão de mundo do indivíduo que está envelhecendo, construirá a sua compreensão do estar idoso. Estudos e observações psicológicas registram que os mesmos indivíduos que têm medo da vida, mais tarde, terão medo do envelhecimento e da morte.

A associação da velhice com fatores tão negativos (como o envelhecimento, o medo da morte, a deterioração do corpo e da mente e o desprendimento de amigos, familiares e de relações de trabalho) faz com que seja essa fase a menos protegida

das fases da vida pelo direito. Em geral, na sociedade que cultua a juventude e a beleza (como é típico das sociedades modernas capitalistas), a velhice é atrelada às noções de feiúra e de abjeção, como bem explica Ana Júlia Mendes Oliveira (2019, p. 22), que diz:

Verifica-se, portanto, que um panorama do envelhecimento que considera esse processo como o de progressivas perdas, guarda consonância direta com a associação da velhice como uma manifestação do feio, ou, ao menos, daquilo que gera repulsa. É possível, a partir da premissa de que feio e belo, mesmo que não diametralmente, se opõem, observar a predominância de uma construção imagética caracterizada pela equivalência entre a jovialidade e a beleza.

Depreende-se do exposto que a abjeção, quando associada ao feio, tem como elementos fundantes características que se relacionam com o envelhecimento, ensejando, portanto, uma marginalização da pessoa idosa, que é destituída de valor, passando a figurar num não-lugar social.

Deste modo, cabe-nos investigar em que termos a pessoa está contemplada, para esclarecer se a proteção dada é suficiente para abranger sua vulnerabilidade.

A Constituição Federal, de 1988, exerceu papel fundamental na proteção do idoso, pois institucionalizou os direitos humanos no Brasil e estipulou como objetivo fundamental a promoção do bem de todos, sem discriminação em detrimento da idade ou qualquer outra forma de discriminação, como indica o art. 3º, inciso IV da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Além disso, o texto constitucional dedica atenção aos idosos nos seus artigos 229 e 230, que citam o termo velhice, mas sem o conceituar, ficando a cargo das leis infraconstitucionais estipularem a definição.

Foi a Lei n.º 8.842, de 1994, que estabeleceu a Política Nacional do Idoso como o primeiro diploma legal nacional a conceituar as pessoas de idade superior a sessenta anos como sendo pessoa idosa (MOURA, 2016).

De acordo com os ensinamentos de Patrícia Cristina Vioto Queiroz Soares (2008, p. 32), o desconhecimento da população acerca dos textos legais à época tornou ineficaz a aplicação da política pública, gerando-se a necessidade de promulgação de uma lei ordinária que tratasse especialmente das necessidades do idoso. Diante desse cenário, foi instituído o Estatuto do Idoso, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

A Lei nº 10.741 estabeleceu finalmente o conceito de "idoso", logo no seu primeiro artigo, segundo o qual considera-se idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (BRASIL, 2003). Além disso, esta Lei foi criada com o

objetivo de garantir a segurança e a inclusão social da população idosa, assegurando a sua dignidade perante a sociedade e a fiscalização do Estado no cumprimento dos direitos e deveres. O Estatuto do Idoso é mais abrangente que a Lei n.º 8.842, de 4 de janeiro de 1994, pois estipulou rígidas penas para os indivíduos que abandonam ou desrespeitam pessoas da terceira idade, ao contrário da Política Nacional do Idoso, que trazia garantias à esses cidadãos, mas não eram aplicadas de forma eficaz (SOARES, 2008, p. 32).

Conforme José Sterza Justo e Adriano da Silva Rozendo (2010, p. 473):

Entendemos o Estatuto do Idoso como parte de um conjunto de práticas discursivas ou de um campo discursivo que instaura a velhice como categoria de pensamento e significação a partir de imagens matriciais, por meio das quais a realidade passa a ser apreendida e modelada.

Vê-se, assim, que a pessoa idosa é, para fins do direito, sujeita de direitos que são especialmente vinculados à sua fase etária, mas, também, à sua condição de vulnerabilidade social, dada pelo próprio processo de envelhecimento.

3. OS ATOS DE VIOLÊNCIA CONTRA IDOSOS NO ESTATUTO DO IDOSO (LEI N.º 10.741, DE 2003)

A violência contra o idoso assume várias formas, como abordaremos mais adiante, porém, de todo modo, é importante destacar que essa realidade dá-se em nível mundial - fazendo com que vários organismos tenham se posicionado acerca da necessidade de definição do termo "idoso".

Como ensinam Ana Carolina de Oliveira Ferreira e Florestan Rodrigo do Prado (2016, p. 3), para a Organização Mundial da Saúde (OMS), a definição do adjetivo "idoso" leva em conta o tempo de vida que o indivíduo possui desde que nasceu, ou seja, prepondera a idade cronológica. Contudo, a OMS faz a distinção em relação ao nível socioeconômico de cada nação. Dessa forma, nos países em desenvolvimento, são consideradas idosas as pessoas com 60 anos ou mais e nos países desenvolvidos, onde a expectativa de vida é maior, são considerados idosos os indivíduos com 65 anos ou mais.

Desejando assegurar uma velhice mais digna à população, o Estatuto do Idoso estabeleceu diversas formas de violência contra a pessoa idosa. Em um

sentido mais amplo, o art. 19 do Estatuto do Idoso define a violência contra esses indivíduos como "qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico" (BRASIL, 2003).

Essa definição de violência trazida pelo Estatuto demonstra a conexão com a ideia de proteção prevista no art. 230 da Constituição Federal, que atribui o dever de cuidar dos cidadãos da terceira idade não somente à família, mas também à sociedade e principalmente ao Estado - como aponta o "Mapa da Violência contra a pessoa idosa no Distrito Federal", produzido pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT, 2019).

No mesmo sentido a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2004) adota o seguinte conceito:

[Violência contra idosos] são ações ou omissões cometidas uma vez ou muitas vezes, prejudicando a integridade física e emocional da pessoa idosa, impedindo o desempenho de seu papel social. A violência acontece como uma quebra de expectativa positiva por parte das pessoas que a cercam, sobretudo dos filhos, dos cônjuges, dos parentes, dos cuidadores, da comunidade e da sociedade em geral.

A violência pode ocorrer de diversas formas e em diferentes situações, algumas delas são visíveis, dada sua característica física (como, por exemplo, lesões e a morte), outras são invisíveis, pois não machucam o corpo, mas geram medo, depressão e sofrimento (MINAYO, 2014, p. 37).

Em relação às manifestações dessa conduta violenta, o Mapa da Violência contra a pessoa idosa no Distrito Federal (MPDFT, 2019, p. 11) elencou três formas de manifestação, sendo elas:

- a) Estrutural: expressa nas desigualdades sociais naturalizadas nas vivências de pobreza, miséria e discriminação;
- b) Interpessoal: atualizada nas relações sociais cotidianas e intergeracionais;
- c) Institucional: reproduzida na aplicação ou omissão na gestão das políticas sociais, dos serviços de assistência pública e privada, nas relações assimétricas de poder, de domínio, de menosprezo e de discriminação.

Para classificar os tipos de violência, existem certas tipologias oficializadas pela *Política Nacional de Redução de Morbimortalidade por Acidentes e Violências* (2002, p. 51), aprovada pela Portaria nº 737 MS/GM de 2001, bem como pelo *Plano de Ação para o Enfrentamento da Violência contra a Pessoa Idosa* (2005, p. 12). De

acordo com esses planos, constituem formas de violência contra a pessoa idosa: abusos físicos; abuso psicológico; violência sexual; abandono; negligência; autonegligência e abuso econômico-financeiro.

Segundo o *Plano de Ação para o Enfrentamento da Violência contra a Pessoa Idosa* (2005), o abuso físico consiste na prática de maus-tratos físicos ou de violência física com o "uso da força física para compelir os idosos a fazerem o que não desejam, para feri-los, provocar-lhes dor, incapacidade ou morte" (2005, p. 12). Essa é a forma mais visível de violência e grande parte dos casos ocorrem no próprio âmbito familiar da vítima. Tal violência pode se manifestar em forma de empurrões, beliscões, tapas ou até mesmo de forma mais agressiva, com a utilização de objetos, como cintos ou armas. Esses abusos físicos podem gerar lesões, traumas ou até mesmo a morte do idoso, porém muitas vezes são imperceptíveis, o que dificulta o diagnóstico e faz com que muitas vítimas idosas se calem e se isolem para que outras pessoas não tomem conhecimento da sua situação, permanecendo assim em sofrimento físico e mental.

Outra forma de violência é o abuso psicológico, que pode ocorrer tanto por meio de palavras ou por atitudes e gestos. Este tipo de abuso é realizado visando desprezar, menosprezar, tratar com preconceito ou discriminação a vítima, gerando no idoso sofrimento mental, tristeza, solidão e depressão. A definição para abuso psicológico é trazida pelo *Plano de Ação para o Enfrentamento da Violência contra a Pessoa Idosa* (2005, p. 12), que é ainda mais enfático sobre as consequências desse tipo de violência, pois "correspondem a agressões verbais ou gestuais com o objetivo de aterrorizar os idosos, humilhá-los, restringir sua liberdade ou isolá-los do convívio social" (2005, p. 12).

Um fato que deve ser ressaltado é a relação do abuso psicológico com a condição financeira do idoso, pois os mais pobres ou os mais dependentes financeiramente, como por exemplo, os idosos doentes, são os que mais sofrem esse tipo de violência, por muitas vezes serem considerados como um fardo para suas famílias ou responsáveis.

O abuso sexual é conceituado pelo *Plano de Ação para o Enfrentamento da Violência contra a Pessoa Idosa* (2005, p. 12) da seguinte forma:

[Os atos de abuso sexual da pessoa idosa] referem-se ao ato ou ao jogo sexual de caráter homo ou heterorrelacional, utilizando pessoas idosas. Esses agravos visam a obter excitação, relação sexual ou práticas eróticas

por meio de aliciamento, violência física ou ameaças.

Diante desta definição, entende-se que uma violência não exclui a outra; pelo contrário, pode originar um conjunto de violências, como é possível notar nos casos de idosos vítimas de violência sexual, que diversas vezes são também vítimas de violência física e abuso psicológico.

As vítimas desse tipo de violência têm como consequência, além de culpa e baixa autoestima, o surgimento de pensamentos suicidas, mais do que os idosos que sofreram algum outro tipo de abuso. Uma forma pouco comentada de abuso sexual é a proibição dos idosos de ter uma vida afetiva, pois a sociedade ainda tem em mente que os idosos devem ser assexuados, o que é nitidamente um pensamento socialmente preconceituoso e repleto de abuso de poder.

Ainda, o abandono é conceituado pelo *Plano de Ação para o Enfrentamento da Violência contra a Pessoa Idosa* (2005, p. 12) como "(...) uma forma de violência que se manifesta pela ausência ou deserção dos responsáveis governamentais, institucionais ou familiares de prestarem socorro a uma pessoa idosa que necessite de proteção".

Assim como os outros abusos, o abandono se dá de diversas maneiras, como por exemplo: permitir que um idoso que precisa de assistência permaneça sem alimentação ou medicação; retirar o idoso da sua própria casa contra a sua vontade ou até mesmo colocá-lo, sem o seu consentimento, em uma instituição de longa permanência. Esse tipo de conduta priva o idoso de exercer suas vontades, pois limita a sua personalidade, causando lentamente o seu adoecimento e em certos casos a sua morte.

Quanto à negligência, o *Plano de Ação para o Enfrentamento da Violência contra a Pessoa Idosa* a conceitua como uma das formas de violência que mais ocorre no nosso país, pois geralmente é feita em conjunto com outros abusos, principalmente contra os idosos que apresentam dependência múltipla e que, portanto, necessitam de cuidados especiais dada a sua incapacidade. Segundo o *Plano* (2005, p. 12), a negligência consiste na "(...) recusa ou omissão de cuidados devidos e necessários aos idosos, por parte dos responsáveis familiares ou institucionais".

A maior parcela de culpa nos casos de negligência são dos órgãos públicos, que não prestam a devida fiscalização aos abrigos e clínicas e também não prestam

um bom atendimento nos serviços públicos. Porém, as famílias desses idosos também contribuem com essa negligência ao colocá-los nessas instituições que não possuem adequações às suas necessidades.

Por fim, o termo abuso econômico-financeiro ou patrimonial, segundo o *Plano de Ação para o Enfrentamento da Violência contra a Pessoa Idosa* (2005, p. 12) é definido como a "(...) exploração imprópria ou ilegal dos idosos ou ao uso não consentido por eles de seus recursos financeiros e patrimoniais". Essa forma de violência é praticada geralmente por familiares, que buscam a tutela do ente familiar idoso, para poder dessa forma administrar os bens patrimoniais, sem o consentimento do idoso.

Antes de prosseguir com o tema da violência, é necessário explicar a condição de vulnerabilidade que a população idosa possui, pois este fator contribui com a exposição desses indivíduos aos abusos, violências ou qualquer outro tipo de ato que coloque em risco a sua saúde física ou psíquica.

Conforme Keylla Talitha Fernandes Barbosa e Maria das Graças Melo Fernandes (2020, p. 2), o crescente envelhecimento da população constitui um avanço para toda a sociedade, pois o aumento da expectativa de vida é um sinal positivo para os países, por mais que esse aumento ocorra, em sua grande maioria, nos países desenvolvidos. Em contrapartida, devido à celeridade desse envelhecimento populacional, surgem dificuldades nas adaptações dos serviços de saúde pública, dos serviços previdenciários e dos serviços sociais oferecidos aos idosos, pois estes devem sofrer constantes adaptações para que sejam atendidas todas as necessidades que o grupo etário exige.

Para que essas práticas sejam consideradas adequadas e eficientes, é importante compreender as particularidades sociais, psicológicas e fisiológicas que uma pessoa idosa possui. Desse modo, a vulnerabilidade do idoso é definida como (BARBOSA e FERNANDES, 2020, p. 2):

[...] o estado do indivíduo que, por alguma razão, é incapaz de aproveitar as oportunidades disponíveis em diferentes dimensões, a fim de melhorar o seu bem-estar ou prevenir a sua deterioração. Cada indivíduo possui um limiar de vulnerabilidade que, ao ser ultrapassado, resulta em adoecimento. Admite-se, portanto, que o indivíduo pode apresentar distintos níveis de vulnerabilidade em cada um dos domínios ou na relação entre eles, permitindo análises multidimensionais.

Portanto, entende-se que a vulnerabilidade do idoso é na verdade a junção de

diversos fatores, que vão além das doenças crônicas que esses indivíduos possuem, por exemplo: nível de independência, rede de apoio, situação econômica, entre outros (BUSATO et al, 2014). Nesse sentido, é possível notar que esses fatores têm definições diferentes para cada pessoa, pois segundo Maria Assunta Busato et al (2014, p. 627):

Dependendo da época, do lugar e da classe social, dos valores individuais, concepções científicas, religiosas e filosóficas de cada indivíduo, o conceito de saúde se modifica. Uma população em plena atividade laboral pode ter percepção de saúde diferente daquela que tem a população idosa.

A forma como esses indivíduos idosos se autopercebem traduz muito do seu real estado de saúde, pois para grande parte da população idosa o termo "saúde" significa a capacidade de autocuidado e independência, portanto, os idosos com melhores percepções de si mesmos tendem a apresentar uma saúde cognitiva, física e emocional melhor do que os que possuem autopercepções negativas (BUSATO et al, 2014, p. 630).

Os indivíduos que possuem os recursos sociais e individuais, como círculo de apoio e a percepção positiva sobre a própria saúde, tendem a lidar mais facilmente com as dificuldades que surgem na velhice e isso os fortalece, ajudando na diminuição da vulnerabilidade (BUSATO et al, 2014, p. 631). É de extrema importância buscar informações com essa população a respeito de como eles se sentem diante da velhice, pois a partir disso é possível identificar as maiores dores e vulnerabilidades desses indivíduos, possibilitando a criação de métodos que melhorem a autonomia, a segurança e a qualidade de vida dessas pessoas.

4. ANÁLISE DOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA NO DISTRITO FEDERAL

Com o crescimento da população idosa no DF e no Brasil é necessário estabelecer mecanismos de proteção eficazes a essa população. Sabemos que boa parte dos mecanismos de proteção social do idoso provém de políticas públicas, diante dessa realidade, segundo Ana Amélia Camarano (2006, p. 9), "as políticas mais importantes para esse segmento são a de geração de renda e a de cuidados de longa duração".

As políticas de geração de renda, conforme diz Camarano (2006, p.10), se referem à previdência e assistência social, tendo a previdência natureza contributiva e a assistência social natureza não-contributiva. Muitos idosos dependem desses benefícios pecuniários, pois são a sua única fonte de renda, por exemplo, pensão por morte, aposentadoria ou assistência social, sendo as mulheres as que mais necessitam desses benefícios.

A Política Nacional do Idoso, Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, regulamentada pelo Decreto Federal nº 1.948, de 3 de julho de 1996, como já foi mencionado anteriormente, é um instrumento muito importante para a proteção dos direitos dos idosos, pois atribui diversas obrigações ao Poder Público e garante os direitos sociais dessa população, mais precisamente no seu art. 3º, assim como os princípios previstos na Constituição Federal. Entre as atribuições do Poder Público estão: assistência social, assistência na área da saúde, na área de educação, na área de trabalho, na área de habitação, na área da justiça, entre outros.

De acordo com informações do site do MPDFT sobre a Cartilha "Pessoa idosa: direitos, dicas e informações" (2019), grande parte da população idosa e seus familiares desconhecem os mecanismos de proteção e apoio que são disponibilizados para "garantir o cumprimento dos direitos, os cuidados com a saúde, a assistência social, o atendimento jurídico e a segurança da pessoa idosa".

Diante dessa lacuna de informação, a Central Judicial do Idoso – CJI lançou a Cartilha "Pessoa idosa: direitos, dicas e informações" (2019) com diversos dados sobre os principais direitos e benefícios dessa população, sobre os "órgãos que atuam na defesa dos direitos dos idosos, centros de convivência e instituições de longa permanência", assim como também listaram os tipos de violência e as medidas necessárias para recebimento de utensílios e/ou medicamentos que auxiliam na melhoria da qualidade de vida dessas pessoas como, por exemplo, medicação de alto custo.

4.1 CENTRAL JUDICIAL DO IDOSO - CJI

O órgão responsável por oferecer a Cartilha com todas essas informações para o público idoso é a Central Judicial do Idoso – CJI. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), juntamente com o MPDFT e a Defensoria

Pública do DF (DPDF) criaram esse projeto. O próprio site do TJDFT (2021) define a CJI como:

[...] um serviço interdisciplinar destinado a atender pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, do Distrito Federal, que tenham seus direitos ameaçados ou violados e que necessitem de orientação e atendimento na esfera da Justiça.

A finalidade dos serviços da CJI é atuar na defesa dos direitos das pessoas idosas do DF vítimas de maus-tratos ou que tenham seus direitos ameaçados, garantindo que as normas previstas no Estatuto do Idoso sejam cumpridas, assim como também tem a função de prestar informações e orientações úteis a essa população, para que estes idosos possam recorrer ao auxílio do poder judiciário.

Como já foi mencionado anteriormente, a Central Judicial do Idoso (CJI) tem o papel de orientar, mas também de atender presencialmente os idosos que precisam de acesso à justiça. Diante disso, ela conta com uma estrutura organizacional apta para prestar o devido atendimento inicial, pois conforme consta no Relatório de atividades do 1º semestre do ano de 2019 da Central Judicial do Idoso (p. 5), a CJI possui em sua estrutura uma Secretaria administrativa (SAD) e três núcleos distintos, o Núcleo de Acolhimento (NAC), o Núcleo de Atendimento Psicossocial ao Idoso (NAPI) e o Núcleo de Mediação do Idoso (NUMI).

Segundo o Relatório de atividades (2019, p. 6), a SAD é composta por dois servidores do TJDFT e um do MPDFT, este é o setor responsável por realizar a triagem das demandas que chegam até a CJI, recebendo as partes e encaminhando-os para os núcleos específicos, por meio da execução de atos administrativos como, por exemplo, expedição de ofícios. Além disso, a SAD faz pesquisas e estatísticas para a CJI, "bem como assessora a coordenação e a equipe profissional nos assuntos pertinentes às demandas, projetos e funcionamento da Central" (TJDFT, 2019, p.5).

Conforme o Relatório de atividades (2019, p. 6), depois da triagem o Núcleo de Acolhimento (NAC) é o local onde ocorre o primeiro contato com a vítima idosa ou com seu representante. É composto por dois servidores do TJDFT, dois do MPDFT e dois do Ofício da Proteção da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência da Defensoria Pública do Distrito Federal (OPPIPD). É responsável por realizar a oitiva dos fatos e, caso seja preciso, encaminha as partes para outro setor da

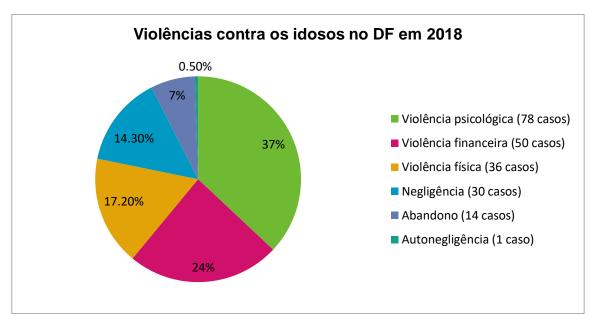
Central ou para alguma rede de apoio. O acolhimento inicial é realizado presencialmente na CJI, já os próximos atendimentos referentes ao caso, como retornos, são chamados de "acompanhamentos" e esses podem ocorrer presencialmente ou não.

Em relação ao Núcleo de Atendimento Psicossocial ao Idoso (NAPI), este é formado por dois assistentes sociais e dois psicólogos, todos servidores do TJDFT. A função do NAPI, segundo o Relatório de atividades (2019, p. 6), consiste:

[...] na realização de estudos psicossociais de idosos em situação de risco, conforme a definição de situação de risco fornecida pelo Estatuto do Idoso (artigo 43), com o objetivo de subsidiar a tomada de decisão de Juízes do TJDFT, pedidos de medidas protetivas de Promotores Justiça (por intermédio da Promotoria de Justiça da Pessoa Idosa – PROJID) e Defensores Públicos (por intermédio do OPPIPD).

Por fim, compondo a estrutura de setores da CJI, o Núcleo de Mediação do Idoso (NUMI) é formado por apenas um servidor do TJDFT, denominado mediador. De acordo com o Relatório de atividades (2019, p. 6), o NUMI tem a função de auxiliar o diálogo, utilizando técnicas de mediação, de forma que as próprias partes envolvidas no caso consigam chegar a uma solução agradável para todos. A mediação se trata de uma forma alternativa de solução de conflitos, por isso ela não é imposta e sim deve ser escolhida pelas partes, devendo estas estarem realmente dispostas a solucionar o problema.

De acordo com informações obtidas no site do TJDFT (2018), em 2018 a Central Judicial do Idoso atendeu 4.943 pessoas que precisaram dos serviços de acolhimento, mediação, psicossocial e/ou palestras. Foram recebidos 748 casos, dentre esses, 209 casos envolvem algum tipo de violência contra o idoso, sendo a violência psicológica a mais frequente, seguida pela violência financeira, violência física, negligência, abandono e autonegligência, confira as porcentagens no gráfico abaixo:



Fonte: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT. Brasília, 2018.

A publicação da 4ª edição do Mapa da violência contra a pessoa idosa no Distrito Federal (2019) traz ainda mais informações a respeito da violência contra os idosos no DF, pois em uma análise entre o período de 2008 até 2018 a Central reuniu dados de diversos órgãos que também tratam sobre este mesmo assunto:

O Mapa mostra que a idade das vítimas se concentra na faixa de 60 a 69 anos (35,07%) e os casos relativos a mulheres representam 62,21% das ocorrências registradas. O maior número de denúncias concentrou-se em Ceilândia com 16,69%, onde também está a maior população idosa. A violência psicológica é a prevalente (30,84%) e os principais agressores são os filhos, com 57,49% dos casos.

Em relação às regiões com maior incidência de violência contra pessoas idosas, o Mapa (2019, p.20 e p.23) nos mostra que Ceilândia, Taguatinga e Plano piloto ocupam respectivamente o 1º, 2º e 3º lugar no gráfico, totalizando quase 37% das denúncias colhidas. Esse fato comprova que a violência não está diretamente relacionada à diferença econômica das regiões, mas o fato de ser pobre aumenta ainda mais a vulnerabilidade de alguns idosos.

Outro dado importante para ressaltar, que causa muita revolta, é o alto índice de violência praticada pelos próprios filhos dos idosos. O Mapa da violência contra a pessoa idosa no Distrito Federal (2019, p. 32) traz o seguinte gráfico comprovando a informação de que os agressores em sua maioria são os próprios filhos das vítimas:

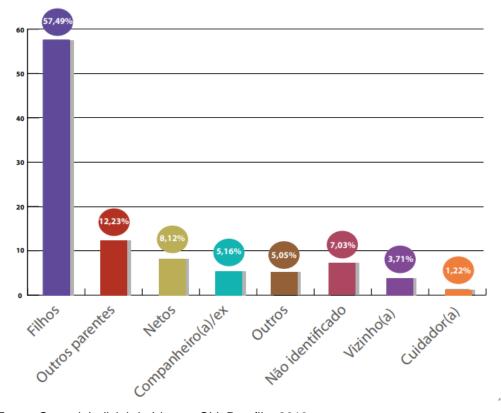


Gráfico 10 - Distribuição Percentual do Agente Agressor

Fonte: Central Judicial do Idoso - CIJ. Brasília, 2019.

A Lei nº 10.741/2003, no seu art. 3º e a Constituição Federal de 1988, nos seus arts. 229 e 230 preveem a participação da família nos cuidados do ente familiar idoso, fornecendo-o as condições necessárias para uma velhice agradável e digna. Porém, conforme o Mapa da violência contra a pessoa idosa no Distrito Federal (2019, p. 27), não é uma tarefa simples lidar com todas as transformações trazidas pela idade, normalmente as famílias não estão preparadas para cuidar desse ente familiar idoso:

[...] principalmente nos casos de idosos dependentes e demenciados. A sobrecarga física, emocional e socioeconômica imposta à família é muito grande, não se podendo esperar que os cuidadores familiares deem conta dessa situação sem dispor de alguma forma de suporte.

Todas essas dificuldades acabam cooperando para que situações de violência ocorram. Segundo o Mapa da violência (2019, p. 32), essas situações aumentam se o filho agressor reside junto com o indivíduo idoso; faz uso de

substâncias lícitas e/ou ilícitas; depende do dinheiro do(a) genitor(a) idoso(a); entre outras características. O membro familiar idoso, no entanto, por existir um vínculo afetivo, por muitas vezes, opta por não denunciar o(a) filho(a), seja por medo, vergonha ou dependência dos cuidados dele, perpetuando a situação de violência intrafamiliar, como afirma o Mapa da violência (2019, p. 33).

4.2 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA IDOSA - PROJID

Outro órgão que atua na defesa dos direitos dos idosos é a Promotoria de justiça da pessoa idosa – Projid, que faz parte da CJI desde o convênio firmado entre o MPDFT, TJDFT e Defensoria Pública. O MPDFT tem a Projid como mecanismo de proteção dos direitos previstos no Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, além de atuar na fiscalização das entidades que também prestam atendimento à população idosa como, por exemplo, as instituições de longa permanência para idosos ou os centros de convivência da pessoa idosa.

De acordo com publicação no site do MPDFT, agora a Promotoria é ainda mais direcionada para o público idoso, pois anteriormente à resolução nº 157 do Conselho Superior do MPDFT, publicada no DOU nº 109, Seção 1, pág. 96, de 10 de junho de 2013, existia apenas a Promotoria de Justiça do Idoso e da Pessoa com Deficiência (Prodide).

Embora a Prodide abrangesse as duas situações de vulnerabilidade, a titular da Projid, Sandra de Oliveira Julião, esclarece na publicação do site do MPDFT que "as duas matérias possuem campos de atuação diferentes" e a Promotora responsável pela Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência (Proped) afirma que "a natureza da demanda, a forma de atendimento e o tipo de informação prestada aos dois públicos foram determinantes para a divisão". Por sua vez a resolução nº 157 do Conselho Superior do MPDFT demonstra a necessidade de desmembramento da Prodide "em razão das especificidades, eficiência e equilíbrio na distribuição do trabalho".

A promotora Sandra de Oliveira Julião explica que a atuação da Projid consiste na proteção dos direitos coletivos, dos direitos individuais indisponíveis e em certos casos também fornece proteção criminal. A promotora explica que existem situações onde a atribuição não é da Projid, mas não deixa de ser atribuição do

MPDFT, como nos casos de interdição.

Em relação aos direitos coletivos, a promotora Julião (2014) afirma que a Projid atua na fiscalização das entidades que prestam atendimento aos idosos, conforme já foi dito anteriormente, e também fiscaliza a proteção dos direitos previstos no Estatuto do Idoso como, por exemplo, prioridade de atendimento, atendimento domiciliar de saúde ou gratuidade no transporte público.

Quanto aos direitos individuais indisponíveis, a Projid age nos casos previstos no art. 43 do Estatuto do Idoso, que basicamente envolvem situações de risco com a pessoa idosa, aplicando medida protetiva. A promotora Julião cita exemplos dessas situações de risco, como a exposição da saúde física ou mental do idoso a perigo; Quando o idoso está "submetido a condições desumanas ou degradantes; Ou, ainda, se o idoso é vítima de falta de cuidados indispensáveis, ou é submetido a trabalho excessivo ou inadequado" (Julião, 2014).

Na questão criminal, Julião (2014) explica que a Projid apenas atua nos casos previstos nos artigos 99 (se o resultado for lesão grave ou morte), art. 102, art. 105, art. 106, art. 107, art. 108, todos do Estatuto do Idoso.

É importante ressaltar que os crimes previstos no Estatuto do Idoso, de acordo com o art. 95 desta mesma Lei, são de ação pública incondicionada e dessa forma prescindem de manifestação da vítima para serem ajuizadas pelo MP.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não resta dúvida que os idosos são parte importante na sociedade, pois contribuem com princípios e valores essenciais, como sabedoria e experiência. Desse modo, as políticas públicas devem se atualizar ao longo do tempo, visando acompanhar as necessidades desses indivíduos e priorizando sempre a garantia de uma velhice digna.

A Política Nacional do Idoso (Lei n.º 8.842 de 1994) e o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741 de 2003) foram um marco para a evolução dos direitos dessa população. O progresso conquistado com esses diplomas legais gerou diversas consequências positivas no restante da sociedade, que passou a enxergar os idosos de outra maneira, desvinculando-se dos estereótipos e preconceitos adquiridos durante anos e possibilitando melhor entendimento das peculiaridades e vulnerabilidades inerentes aos idosos.

Entretanto, é importante que toda a sociedade esteja empenhada em garantir e fiscalizar os direitos das pessoas idosas. Somente assim é possível amenizar todas as situações de dificuldade e violência que esse grupo etário está sujeito.

Pelo exposto, o trabalho alcançou o objetivo proposto e comprovou fundamentadamente a necessidade de proteção dos direitos dos idosos, como sujeitos de direitos humanos, que merecem envelhecer com saúde e dignidade, tendo seus direitos zelados pelo esforço conjunto da população e governo.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Keylla Talitha Fernandes; FERNANDES, Maria das Graças Melo. Vulnerabilidade da pessoa idosa: desenvolvimento de conceito. **Revista Brasileira de Enfermagem**. 2020, n. 73 (Suppl 3):e20190897. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/reben/v73s3/pt_0034-7167-reben-73-s3-e20190897.pdf. Acesso em 21 mar.2021.

doi: http://dx.doi.org/10.1590/0034-7167-2019-0897

BRASIL. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mar.2021. BRASIL. Presidência da República. Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre Estatuto do Idoso dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 21 mar.2021.

BUSATO, Maria Assunta; GALLINA, Luciara Souza Gallina; TEO, Carla Rosane Paz Arruda; FERRETTI, Fátima; POZZAGNOL, Márcia. Autopercepção de saúde e vulnerabilidade em idosos. **Revista Baiana de Saúde Pública.** v.38, n.3, p.625-635, jul./set. 2014. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/280979027_Autopercepcao_de_saude_e_vulnerab_ilidade_em_idosos. Acesso em: 21 mar.2021.

CAMARANO, Ana Amélia. Mecanismos de proteção social para a população idosa brasileira. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/1888. Acesso em: 01 abril 2021.

DOURADO, Márcia. Velhice e suas representações: implicações para uma intervenção psicanalítica. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, v. 2, n. 2, p. 38-45, 2002.

FERREIRA, Ana Carolina de Oliveira. PRADO, Florestan Rodrigo do. **O conceito do idoso e a evolução histórica de seus direitos**. São Paulo: ETIC, 2016.

JUSTO, José Sterza; ROZENDO, Adriano da Silva. A velhice no Estatuto do Idoso. **Estudos** e pesquisas em Psicologia, v. 10, n. 2, p. 471-489, 2010.

JULIÃO, Sandra de Oliveira. **Atuação da Promotoria de Justiça da Pessoa Idosa – PROJID/MPDFT**. Brasília, 2014. 15 slides. Disponível em: https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/projid/slides_atuacao_projid.pdf. Acesso em: 09 abril 2021.

MOURA, Luciana. **As acepções do vocábulo idoso.** Jus.com.br. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/46598/as-acepcoes-do-vocabulo-idoso. Acesso em 22 mar. 2021.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Manual de Enfrentamento à Violência contra a Pessoa

Idosa. É possível prevenir. É necessário superar. Brasília, DF: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; 2014. p. 37. Disponível em: https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/343. Acesso em: 2 dez.2020.

Ministério da Saúde. **Política Nacional de redução da morbimortalidade por acidentes e violências.** Brasília, DF. 2002.

MPDFT. Conheça a cartilha "Pessoa idosa: direitos, dicas e informações". mpdft.mp.br.

Brasília. Junho, 2019. Disponível em:

https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/sala-de-

imprensa/noticias/noticias-2019/10999-conheca-a-cartilha-pessoa-idosa-direitos-dicas-e-

informacoes. Acesso em: 05 abril 2021.

MPDFT. Idosos e pessoas com deficiência têm promotorias próprias. mpdft.mp.br. Brasília. Disponível em:

https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdft-menu/promotorias-justica-menu/projid-menu/6338-idosos-e-pessoas-com-deficiencia-tem-promotorias-proprias.

Acesso em: 07 abril 2021.

MPDFT. **RESOLUÇÃO N.º 157, DE 16 DE MAIO DE 2013.** mpdft.mp.br. Brasília, 2013. Disponível em:

https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/conselho_superior/atos_conselho_superior_res_olucoes/resolucao_157.pdf. Acesso em: 07 abril 2021.

TJDFT. **Central judicial do idoso**. tjdft.jus.br. Brasília. Março, 2021. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/central-judicial-do-idoso. Acesso em: 05 abril 2021.

TJDFT. Central Judicial do Idoso atende quase cinco mil pessoas de janeiro a setembro. tjdft.jus.br. Brasília. Outubro, 2018. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2018/outubro/quase-cinco-mil-pessoas-foram-atendidas-pela-central-do-idoso-de-janeiro-a-setembro. Acesso em: 01 abril 2021.

TJDFT. Central do Idoso lança 4ª edição do Mapa da Violência contra a Pessoa Idosa do DF. tjdft.jus.br. Brasília. Outubro, 2019. Disponível em:

https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/outubro/central-do-idoso-lanca-4a-edicao-do-mapa-da-violencia-contra-a-pessoa-idosa-do-df. Acesso em: 05 abril 2021.

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Mapa da violência contra a pessoa idosa no Distrito Federal**. 4ª ed. Brasília: TJDFT, 2019.

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Relatório de Atividades**1º semestre 2019 Central Judicial do Idoso. Brasília: TJDFT, 2019. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/central-judicial-do-

idoso/publicacoes/relatorios/relatorio-1o-semestre-de-2019-cji-versao-final-1.pdf. Acesso em: 07 abril 2021.

OMS - Organização Mundial da Saúde. **Manual de vigilância das lesões**. São Paulo: Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo; 2004

OLIVEIRA, Ana Júlia Mendes. **A velhice enquanto abjeção para o sistema jurídico.** Monografia apresentada à Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília. Disponível em:

https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/13700. Acesso em: 21 mar.2021.

SOARES, Patrícia Cristina Vioto Queiroz. **Abandono de Idosos em Relação ao Estatuto do Idoso**. Marília, SP. 2008.

Subsecretaria de Direitos Humanos. **Plano de Ação para o Enfrentamento da Violência Contra a Pessoa Idosa.** v. 1. Brasília, DF. 2005.